



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2337750 - ES (2023/0109861-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : BRUNO FERNANDES BARCELOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto à falta de materialidade delitiva pela ausência do laudo toxicológico definitivo, *"É vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a questão veiculada no recurso especial, inovando questões não suscitadas anteriormente"* (EDcl no AgRg no REsp 1660712/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 8/6/2018).

2. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, no sentido de absolver o agravante por insuficiência de provas, demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a apreensão de armas, munições e petrechos para mercancia indica que o agente não é traficante eventual e permite o afastamento do redutor do tráfico privilegiado por demonstrar a dedicação a atividades criminosas.

4. No caso dos autos, além da condenação pelo crime de tráfico de drogas, o acusado foi condenado pelo crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003 devido à apreensão de arma de fogo de uso permitido.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2337750 - ES (2023/0109861-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : BRUNO FERNANDES BARCELOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto à falta de materialidade delitiva pela ausência do laudo toxicológico definitivo, *"É vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso especial, inovando questões não suscitadas anteriormente"* (EDcl no AgRg no REsp 1660712/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 8/6/2018).

2. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, no sentido de absolver o agravante por insuficiência de provas, demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a apreensão de armas, munições e petrechos para mercancia indica que o agente não é traficante eventual e permite o afastamento do redutor do tráfico privilegiado por demonstrar a dedicação a atividades criminosas.

4. No caso dos autos, além da condenação pelo crime de tráfico de drogas, o acusado foi condenado pelo crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003 devido à apreensão de arma de fogo de uso permitido.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO FERNANDES BARCELOS contra decisão de fls. 751/755, em que negado provimento ao recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, além da impossibilidade da aplicação do redutor do tráfico privilegiado.

O agravante sustenta a absolvição criminal, ante a ausência do laudo toxicológico definitivo e repisa a tese da fragilidade dos depoimentos testemunhais e

aplicação do redutor do tráfico privilegiado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

De início, quanto à falta de materialidade delitiva pela ausência do laudo toxicológico definitivo, *"É vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a questão veiculada no recurso especial, inovando questões não suscitadas anteriormente"* (EDcl no AgRg no REsp 1660712/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 8/6/2018).

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. TESE ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

6. É vedada a inovação recursal em sede de agravo regimental, em virtude da preclusão consumativa.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.409.220/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 19/12/2023.)

No caso, o recurso especial limitou-se ao pleito da insuficiência de provas da autoria delitiva, apontando a fragilidade dos depoimentos testemunhais dos policiais, não havendo manifestação acerca da ausência da materialidade delitiva.

No mais, não há razões para alterar a decisão agravada, que fica mantida, *in verbis* (fls. 752/755):

"O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO concluiu pela condenação do agravante, diante da prática do crime de tráfico de drogas, afastando a possibilidade da forma privilegiada, mediante seguinte fundamentação (fls. 660/663):

"Com efeito, a materialidade delitiva se encontra comprovada através do Auto de Constatação de Substância Entorpecente de fl. 35, elaborado por perito oficial, identificando a droga apreendida (crack), e pelo Auto de Apreensão juntado às fls. 40. No que se refere à autoria do crime, tenho que está sobejamente comprovada em relação ao acusado Bruno. Vejamos.

Por ocasião do interrogatório do réu na esfera policial (fl. 78/79), este confirmou a propriedade da arma de fogo encontrada, entretanto, negou a posse do material entorpecente, alegando que pertencia a Washington.

A ré Rutileia, ao ser interrogada na esfera policial e em juízo (fls. 173/174), esclareceu que após a sua separação com o corréu Bruno, este saiu de casa, mas que mesmo estando separados, Bruno continuou frequentando o imóvel, vez que possuem uma filha menor. Destacou ainda que não tinha conhecimento da existência da arma e da droga em sua casa, e que ficou surpresa com a apreensão. Afirmou que o material ilícito foi encontrado dentro de uma caixa com sacolas de supermercado, existente em um cômodo desativado, utilizado para guardar materiais de construção e outros. Esclareceu bem como, a declarante, que trabalhava o dia todo e não tinha como controlar a entrada de Bruno na residência.

As declarações dos Policiais Militares são coerentes e harmônicas, conforme se observa às fls. 22/24, 25/27 e 354.

Neste sentido, afirmaram que receberam denúncia anônima dando conta que dois indivíduos de Guarapari, Marcos e Werick, estavam se dirigindo à Serra a bordo de um veículo Gol branco, indicando as placas, para buscar entorpecentes a serem comercializados no município de Guarapari.

Destacaram que, após diligências para localizar os elementos, apreenderam certa quantia de drogas e deram voz de prisão aos mesmos. Em seguida, o denunciante ligou novamente, informando aos agentes que o entorpecente comercializado por Marcos em Guarapari, poderia estar guardado na residência de Bruno.

Informaram, bem como, que ao chegarem na residência de Bruno, foram atendidos pela Sra. Rutiléia, que informou ser ex esposa de Bruno e que estavam separados, mas o mesmo ia à residência com frequência.

Ao realizarem minuciosa revista no imóvel, encontraram dentro de uma caixa de papelão em um dos cômodos, um espingarda, cal. 1.5 MM, nº 2152359, parcialmente desmontada, um rolo de papel-alumínio, vários sacolés e aproximadamente quarenta gramas de cocaína.

[...]

A versão apresentada pelo acusado Bruno de que o entorpecente não lhe pertencia não merece credibilidade, vez que foi encontrado no mesmo local em que estava a arma de fogo, a qual, inclusive, assumiu a propriedade.

Assim, conforme as provas constantes nos autos, extrai-se com convicção que o apelado Bruno estava envolvido no tráfico de drogas.

[...]

Destaco, por oportuno que o réu não faz jus à causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, vez que, além da droga, houve apreensão de arma de fogo, rolo de papel-alumínio e vários sacolés, objetos estes utilizados para embalo de entorpecente, o que demonstra a sua dedicação a atividade criminoso."

A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de absolver o agravante por insuficiência de provas, demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA.

DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

TRÁFICO DE DROGAS. AMEAÇA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, soberano na reanálise dos fatos e das provas, concluiu pela suficiência dos elementos apresentados para sustentar a sentença condenatória. A desconstituição de tal entendimento depende de modificação das balizas fáticas estabelecidas pelas instâncias antecedentes, o que só pode ser feito com novo exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência que não tem lugar em sede de recursos excepcionais, conforme o enunciado n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 616.522/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 09/03/2018).

Quanto ao pleito subsidiário, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a apreensão de armas, munições e petrechos para mercancia indica que o agente não é traficante eventual e permite o afastamento do redutor do tráfico privilegiado por demonstrar a dedicação a atividades criminosas.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÁFICO E DO ARTIGO 16, §1º, INCISO IV, DA LEI Nº. 10.826/2003. CONDENAÇÃO. AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da possibilidade da valoração da apreensão de arma de fogo, no mesmo contexto do tráfico, como fundamento indicativo de dedicação do réu à atividade criminosa, o que afasta a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. No presente caso, no mesmo contexto, além da condenação pelo crime de tráfico, o acusado fora condenado pelo crime do art. 16, §1º, inciso IV, da Lei nº. 10.826/2003, devido a apreensão de grande quantidade de material bélico, o que demonstra sua dedicação à atividade criminosa.

[...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.345.948/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 22/8/2023.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO COMETIMENTO DO DELITO. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. In casu, a Corte de origem manteve afastado o redutor do tráfico privilegiado, por entender que as circunstâncias fáticas do crime denotam a habitualidade delitiva do paciente, inclusive com a apreensão de arma, e em razão da apreensão de expressiva quantidade de droga - 1.074,24 gramas de maconha.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

No caso dos autos, além da condenação pelo crime de tráfico de drogas, o acusado foi condenado pelo crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, devido à apreensão de arma de fogo de uso permitido."

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0109861-2

**AgRg no
AREsp 2.337.750 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00068840320118080021 021110068844 21110068844 68840320118080021
872011

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO FERNANDES BARCELOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : RUTILEIA MARTINS BARCELOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO FERNANDES BARCELOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.